



prêmio com todos os direitos e vantagens do cargo. - A norma municipal prevê, como efetivo exercício, o lapso temporal em que o servidor goza de licença-prêmio, consoante expressa dicção do art. 107, IX, da Lei n.º 1.118/71. - Embora inexistia previsão expressa na legislação municipal, é cabível a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia ao servidor que se aposenta, sob pena de estarmos diante de um enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte de Justiça. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e não provido em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0693805-69.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0695753-46.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)
Apelada: Regina Souza Castelo Branco

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REPROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE INDEFERIDA E EXTINTA POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 486, §2.º, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - No caso em questão, o juiz de origem determinou que a parte comprovasse a realização do pagamento das custas iniciais dos primeiros autos, bem como as despesas de ingresso dos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte ora recorrente apresentou pedido de reconsideração sem qualquer comprovante de pagamento das custas, conforme determinado.- Nos termos do art. 486, §2.º do Código de Processo Civil, é indispensável a comprovação do recolhimento das custas e honorários advocatícios do processo anteriormente extinto sem resolução do mérito para fins de repropositura da ação. O parágrafo prevê que a petição não será despachada caso não haja a comprovação do pagamento, de maneira que trata-se de requisito legal que, caso descumprido, enseja o indeferimento da inicial.- Sentença mantida.- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REPROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE INDEFERIDA E EXTINTA POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 486, §2.º, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - No caso em questão, o juiz de origem determinou que a parte comprovasse a realização do pagamento das custas iniciais dos primeiros autos, bem como as despesas de ingresso dos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte ora recorrente apresentou pedido de reconsideração sem qualquer comprovante de pagamento das custas, conforme determinado. - Nos termos do art. 486, §2.º do Código de Processo Civil, é indispensável a comprovação do recolhimento das custas e honorários advocatícios do processo anteriormente extinto sem resolução do mérito para fins de repropositura da ação. O parágrafo prevê que a petição não será despachada caso não haja a comprovação do pagamento, de maneira que trata-se de requisito legal que, caso descumprido, enseja o indeferimento da inicial. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0695753-46.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0706437-30.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marina da Silva Costa
Defensor: Marco Aurélio Martins da Silva (OAB: 4849/AM)
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Apelado: Estado do Amazonas
Advogado: Vanessa Lima do Nascimento (OAB: 9007/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgada. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO ENUNCIADO N.º 421 DA SÚMULA DO STJ. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO (OVERRULING). PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF (AR 1.937 AgR). REFORÇO DA AUTONOMIA DO ESTADO DEFENSOR. SUPERVENIÊNCIA DA EC N. 80/2014 (FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL). ALTERAÇÃO NORMATIVA POSTERIOR (FUNDAMENTO LEGAL). RECENTE MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO STF. - DEFENSORIA PÚBLICA EM REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA DO ASSISTIDO. REGIME DE DIREITO PRIVADO (CONFUSÃO). INAPLICABILIDADE. APLICABILIDADE DO REGIME DE DIREITO FINANCEIRO E DE DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFLITO DE INTERESSES INTRAESTATAL. TEORIA DAS POSIÇÕES PROCESSUAIS DINÂMICAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NA PARTE QUE INDEFERIU OS HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSORIA PÚBLICA. A superveniência da EC n. 80/2014 e da LC n. 132/2009 a qual não foi analisada nos precedentes geradores do enunciado sumular n. 421, acarretou a necessidade de revisão e superação (“overruling”) da súmula 421 do STJ. Precedente do Plenário do STF (AR 1.937 AgR). Quando se trata de honorários defensoriais, o regime de Direito Privado (“confusão”) deve ser afastado em prestígio do adequado regime de Direito Público e de Direito Processual (regra da sucumbência), a fim de buscar eficiência (CF/1988, art. 37) a partir do estímulo ofertado pelos honorários sucumbenciais, não somente aos advogados públicos e privados, mas também aos defensores públicos, em incentivo à defesa do direito do representado. Aplicação da igual consideração entre os interesses dos clientes dos advogados privados, do Poder Público por seus advogados públicos e dos assistidos defensoriais. Existência de manifestação do plenário do STF (AR 1937 AgR) e consequente superação do entendimento do enunciado sumular n. 421 do STJ por órgão hierarquicamente superior (STF, Ação Recisória n. 1.937). Superveniência de superação(overruling) da posição da súmula n. 421 do STJ no TJAM e diversos outros Tribunais Recursais (TJSP; TJDF; TJRJ TRF1). Decisão contrária aos honorários defensoriais implicaria negativa de vigência à reserva de plenário (art. 97, CF/1988) e desrespeito à súmula vinculante n. 10



do STF, por negar vigência ao inc. XXI do art. 4º da LC n. 80/1994. Defensoria Pública possui “personalidade judiciária” para demandar judicialmente seu próprio interesse em colisão com o interesse do ente federativo colidente, no caso, quanto à fixação dos honorários defensórios de sucumbência, tratando-se de aplicação da teoria das posições processuais dinâmicas ao Estado Defensor pelas quais o agente defensorial poderá assumir múltiplas posições de acordo com cada contexto (representante postulatório, legitimado coletivo, curador especial, custos vulnerabilis etc). - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença na parte que indeferiu os honorários devidos a Defensoria Pública, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4.º, III, c/c §2.º e §3.º, I, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0706437-30.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0708393-62.2012.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Dilmara Dias Gomes (OAB: 146625/MG)
Advogado: Paulo Henrique de Leão (OAB: 227866/RJ)
Advogado: Leonardo Aguiar (OAB: 163563/RJ)
Advogada: Cristiane Bentes Teixeira (OAB: 5283/AM)
Advogado: Luis Phillip de Lana Foureaux (OAB: 1011A/AM)
Advogado: Isabela Montouri Bougleux de Araújo (OAB: 118303/MG)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG)
Soc. Advogados: Elvis Brito Paes (OAB: 127610/RJ)
Soc. Advogados: Elvis Brito Paes (OAB: 127610/RJ)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM)
Apelada: Cristiane Ferreira Gaia

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia do Apelante em diligenciar para localizar a ré importa, na verdade, em abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias ou a não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC.- Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, “o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo.- Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia do Apelante em diligenciar para localizar a ré importa, na verdade, em abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias ou a não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC. - Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo. - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0708393-62.2012.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0709634-71.2012.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Alinne da Rocha Torres
Apelante: Adryenne da Rocha Torres
Apelante: Vera Lúcia Oliveira da Rocha
Advogado: Igor Matheus Weil Pessoa (OAB: 5764/AM)
Advogado: Valmir Maurillo Torres (OAB: 3894/AM)
Advogada: Isabela Ribeiro Alves (OAB: 5270/AM)
Apelado: Inácio Souza Parente
Advogada: Maria Rosiane de Brito (OAB: 7628/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS E EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE PROCLAMADA. SENTENÇA ANULADA.- Após anunciar o julgamento antecipado do mérito, a magistrada de origem julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender não comprovado o domínio das Autoras sobre o bem, ou a posse injusta do Réu.- Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas. Precedentes (STJ. AgRg no Ag 388.759/MG).- Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0709634-71.2012.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, acolher a preliminar e declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0730926-34.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: A. C. F. e I. S/A
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 1213A/AM)
Apelada: M. da S. E.